

A Execução das Medidas Socioeducativas: Principiologia, Natureza Jurídica e o Mito da Impunidade

EMÍLIA KLEIN MALACARNE

Mestranda em Ciências Criminais pela PUCRS, Especialista em Direito Penal Empresarial pela PUCRS, Graduada em Direito pela UFRGS, Membro do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCrim), integrante do Grupo de Pesquisa em Políticas Públicas de Segurança e Administração da Justiça Penal (GPESC), vinculado aos Programas de Pós-Graduação em Ciências Criminais e em Ciências Sociais da PUCRS, Advogada Criminalista no escritório Tovo Advogados.

HENRIQUE SAIBRO

Mestrando em Ciências Criminais pela PUCRS, Especialista em Ciências Penais pela PUCRS, Especializando em *Compliance* pela PUCRS, Membro do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCrim), Advogado Criminalista no escritório FeldensMadruga.

RESUMO: A desinformação – seja social, seja do próprio meio jurídico – acerca dos procedimentos levados a cabo nas varas de infância e juventude e nas unidades de cumprimento de medidas socioeducativas provoca um debate fundado em premissas equivocadas, que, por conseguinte, levará a conclusões incorretas. Diante de um contexto social e político de avaliação da possibilidade constitucional de redução da maioridade penal e da sua eficácia para a redução da violência e da criminalidade, mostra-se, mais do que nunca, imprescindível a qualificação do debate. É necessário examinar e esclarecer o funcionamento do sistema de justiça juvenil, a fim de ponderar sobre os efeitos que a inserção de adolescentes do sistema penal poderá ensejar. Assim, apesar de não se ignorar as sérias violações de direitos ocorridas no interior de estabelecimentos de execução de medidas socioeducativas, sem esquecer as violações às garantias processuais aos adolescentes durante o processo de apuração de ato infracional; ainda, sem discordar da crítica criminológica que questiona a efetividade da segregação de adolescentes em estabelecimentos de privação de liberdade e da sua “reeducação”, este artigo propõe-se a expor os fundamentos e a importância de uma tutela diferenciada aos jovens inimputáveis.

SUMÁRIO: 1 A execução das medidas socioeducativas; 1.1 Os princípios norteadores da execução de medidas socioeducativas; 1.2 Inimputabilidade x Impunidade; 1.3 A natureza jurídica das medidas socioeducativas; Referências.

1 A EXECUÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

A publicação do Estatuto da Criança e do Adolescente representou um avanço no campo dos direitos e das garantias dos adolescentes. A legislação, em vigor desde 1990, pode ser considerada, segundo Saraiva¹, a ver-

1 O autor sublinha que “por Doutrina das Nações Unidas de Direitos da Criança se compreende não apenas o próprio texto da Convenção, adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20.11.1989, e

são brasileira da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, por ter incorporado ao ordenamento jurídico nacional os fundamentos da Doutrina das Nações Unidas de Direito da Criança. Superou-se o modelo tutelar, presente no Código de Menores de 1979, para uma concepção garantista, que embasa a *doutrina da proteção integral*² constante da Lei nº 8.069/1990.

Vinte e dois anos depois, é publicada a chamada Lei do Sinase – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Lei nº 12.594/2012) –, que se constitui em uma política pública de responsabilização de adolescente condenado pela prática de ato infracional associada à promoção e defesa dos seus direitos³. O Sinase é uma tentativa de regulamentação da execução de medidas socioeducativas, estabelecendo regras e princípios que orientam a aplicação das sanções impostas aos adolescentes condenados pela prática de ato infracional. Pode ser equiparado à Lei de Execuções Penais – Lei nº 7.210/1984 –, que regulamenta a execução das penas impostas aos maiores imputáveis e das medidas de segurança impostas aos adultos inimputáveis.

O Sinase é definido no primeiro parágrafo do art. 1º da Lei nº 12.594/2012 como

o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas, incluindo-se nele, por adesão, os sistemas estaduais, distrital e municipais, bem como todos os planos, políticas e programas específicos de atendimento a adolescente em conflito com a lei.

Esta legislação veio a suprir algumas lacunas existentes no ECA e reafirmou o caráter pedagógico das medidas socioeducativas, sem, contudo, negar seu caráter sancionatório⁴.

promulgada no Brasil através do Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990; como também as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude, conhecidas como Regras de Beijing (de maio de 1984); as Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil, conhecidas como Diretrizes de Riad (de dezembro de 1990), e as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade (Resolução nº 45/113, de abril de 1991)" (SARAIVA, João Batista Costa. *Compêndio de direito penal juvenil: adolescente e ato infracional*. 3. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 17-18).

- 2 "A nova Doutrina Jurídica da Proteção Integral preconiza que crianças e adolescentes são sujeitos especiais de direito. Gozam de todos os direitos fundamentais e sociais, principalmente de proteção, decorrência de se encontrarem em fase de desenvolvimento" (AMARAL E SILVA, Antonio Fernando do. O Estatuto da Criança e do Adolescente e Sistema de Responsabilidade Penal Juvenil ou o Mito da Inimputabilidade Penal. In: ILANUD, ABMP, SEDH, UNFPA (Org.). *Justiça, Adolescentes e Ato Infracional: socioeducação e responsabilização*. São Paulo: Ilanud, 2006, p. 53).
- 3 FARAH JUNIOR, Moysés Francisco; SANTOS, Maria Christina dos. Sistema socioeducativo direcionado à responsabilização e promoção social de adolescente autor de ato infracional. *Espaço Jurídico Journal of Law, Curitiba*, Unoesc, n. 2, v. 13, p. 297-324, dez./2012. ISSN 2179-7943.
- 4 MIRANDA, Aurora Amélia Brito de *et al.* Adolescentes em conflito com a lei e direitos humanos: desafios para implementação do Sinase. *Revista Políticas Públicas*, São Luís, número especial, v. 18, p. 369-378, jul./2014. ISSN: 0104-8740. p. 371.

A partir da leitura integrada do ECA e do Sinase com a Constituição da República e com os tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, extraem-se alguns princípios que fundamentam o tratamento diferenciado previsto aos adolescentes – que o art. 2º da Lei nº 8.069/1990 define como pessoa com idade entre 12 e 18 anos. A seguir, serão analisados alguns dos princípios norteadores da execução das medidas socioeducativas.

1.1 OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

A apuração da responsabilidade de adolescentes pela prática do ato infracional ocorre por meio da ação socioeducativa, denominação dada ao procedimento instaurado em face do adolescente o qual praticou ato infracional – “ou seja, contra um adolescente que praticou algum crime ou contravenção penal (art. 103 do ECA)”⁵.

A execução das medidas socioeducativas é norteada por uma série de princípios, que partem do pressuposto de que o adolescente deve ser submetido a uma tutela diferenciada, reconhecendo, pois, a sua *condição peculiar de pessoa em desenvolvimento*. Costa⁶ explica que “existem especificidades que caracterizam uma identidade coletiva, ou um conjunto de situações, relacionadas ao processo de vivência e construção da identidade na adolescência, que identificam entre si os sujeitos nessa etapa da vida”, e são essas especificidades que justificam a “atenção especial” prevista para os jovens menores de 18 anos.

Zamora⁷ sublinha a importância em perceber que a adolescência é uma condição especial, e não necessariamente “problemática”, de modo a procurar entender o adolescente como “um ser humano inserido em um contexto sócio-histórico, levando em conta fatores biológicos, culturais e sociais”⁸. Segundo Costa⁹, “trata-se da busca pela garantia de igualdade, na medida em que reconhecer as pessoas nessa fase da vida como sujeitos de direitos é reconhecê-las como capazes no exercício desses, de acordo com o seu respectivo grau de maturidade”.

5 FONSECA, Antonio Cezar Lima da. *Direitos da criança e do adolescente*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 374.

6 COSTA, Ana Paula Motta. *Os adolescentes e seus direitos fundamentais: da invisibilidade à indiferença*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 158.

7 ZAMORA, Maria Helena. Pessoa em desenvolvimento. In: LAZZAROTO, Gislei Domingas Romanzini et al. *Medida Socioeducativa entre A & Z*. Porto Alegre: Ufrgs: Evangraf, 2014. p. 190.

8 Idem, p. 191.

9 COSTA, Ana Paula Motta. Adolescentes: o Estado se revela violador de direitos e a sociedade faz coro à superficialidade. *Boletim do IBCCrim*, São Paulo, a. 23, n. 271, p. 10-11, jun. 2015, ISSN 1676-3661.

O princípio da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento justifica tanto a diferenciação do procedimento de responsabilização do adolescente acusado de prática de ato infracional quanto a forma jurídica e as finalidades que assume a sanção imposta ao adolescente.

Com relação especificamente à execução das medidas socioeducativas, dá-se ênfase, ainda, aos *princípios da brevidade e da excepcionalidade*. Esses princípios são especialmente importantes no que tange à medida de internação, e têm como finalidade a limitação do poder de intervenção do Estado¹⁰. Assim, na busca por humanização do tratamento estatal da infância e da juventude, a intervenção do Estado deve se dar apenas quando houver imperiosa necessidade, pelo menor tempo possível, a fim de reduzir os danos a ela inerentes, especialmente nos casos em que a intervenção tiver conteúdo segregador¹¹.

Segundo Saraiva¹², o princípio da brevidade “repousa na própria condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, levando em conta a capacidade de modificabilidade do adolescente nesta fase crucial de sua vida, onde o tempo do adolescente tem um valor distinto do tempo da vida adulta”. Por outro lado, o princípio da excepcionalidade, voltado especificamente para a medida de internação, “se sustenta na ideia de que a privação de liberdade não se constitui na melhor opção para a construção de uma efetiva ação socioeducativa em face do adolescente”¹³.

Todavia, pragmaticamente, a doutrina chama a atenção para os fins utilitaristas de tais medidas – os quais, portanto, vão contra os princípios da excepcionalidade e da brevidade –, enxergando, parte dos magistrados, a internação do adolescente como uma “solução” para a problemática da inclusão social no País. É que, via internação, o infrator teria direito “ao tratamento contra as drogas, à escolarização, à profissionalização, ao tratamento psicoterápico e psiquiátrico, à laborterapia, à doutrinação de preceitos morais, jurídicos e religiosos” – “*tudo que necessita para se tornar um ‘cidadão de bem’*”¹⁴.

Não deve ser deixado de lado, também, o princípio da proporcionalidade, pois nele incide o princípio do *melhor interesse do adolescente*, o qual se desdobra em outros três princípios: oportunidade, flexibilidade e

10 COSTA, Ana Paula Motta. *Os adolescentes e seus direitos fundamentais...*, p. 154.

11 *Idem*, p. 156-158.

12 SARAIVA. João Batista da Costa. *Op. cit.*, p. 170.

13 *Idem*, p. 171.

14 BERARDO, Telma; CASTRO, João César Barbieri Bedran de; FILHO, Paulo Gonçalves Silva. et. al. O ECA, o Judiciário e as medidas socioeducativas. *Boletim IBCCrim*, n. 155. out. 2005.

mínima intervenção, “cuja natureza, nessa seara, é relativa à intervenção estatal na vida do jovem, e não aos bens jurídicos selecionados para gozarem de tutela penal”¹⁵.

1.2 INIMPUTABILIDADE X IMPUNIDADE

Os princípios apresentados, juntamente com os demais princípios que regem o sistema de justiça juvenil, fundamentam a responsabilização diferenciada do adolescente pela prática de conduta análoga a crime. Essa responsabilização diferenciada decorre, ainda, da disposição constitucional que define como inimputáveis os menores de 18 anos¹⁶. O conceito de inimputabilidade, contudo, é ainda confundido, muitas vezes, com o de impunidade, sendo justamente esse equívoco conceitual o principal argumento para a defesa da redução da maioridade penal.

Azevedo destaca que

[...] há uma tendência nos debates públicos de que o problema da criminalidade urbana juvenil seja entendido como uma questão de reforma penal, no sentido de endurecimento das punições. Entre os discursos que justificam a redução da maioridade penal estão a alegada impunidade de adolescentes autores de atos ilícitos.¹⁷

Amaral e Silva¹⁸ relembra que o discurso da inimputabilidade dos “menores” sempre foi utilizado como legitimação do controle social da pobreza, uma vez que o Estado, convenientemente, a pretexto de proteger, “pôde segregar jovens ‘indesejáveis’, sem que tivesse de se submeter aos ‘difíceis’ caminhos da estrita legalidade, das garantias constitucionais e dos limites do Direito Penal”.

Entretanto, a partir da publicação do Estatuto da Criança e do Adolescente, criou-se um sistema de responsabilidade dos adolescentes que, segundo Saraiva¹⁹, “estabelece um mecanismo de sancionamento de caráter pedagógico em sua concepção e conteúdo, mas evidentemente retributi-

15 VIEIRA, Lara Maria Tortola Flores. A aplicação do princípio da proporcionalidade às medidas socioeducativas. *Boletim IBCCrim*, n. 248, jul. 2013.

16 Art. 228 da CF. “São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial”.

17 AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli. Adolescentes em Conflito com a Lei – Atos infracionais e medidas socioeducativas. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública* 2015. A. 9. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2015. ISSN 1983-7364. p. 124.

18 AMARAL E SILVA, Antonio Fernando do. O Estatuto da Criança e do Adolescente e Sistema de Responsabilidade Penal Juvenil ou o Mito da Inimputabilidade Penal. In: ILANUD, ABMP, SEDH, UNFPA (Org.). *Justiça, Adolescentes e Ato Infracional: socioeducação e responsabilização*. São Paulo: Ilanud, 2006, p. 55.

19 SARAIVA, João Batista da Costa. Op. cit., p. 88.

vo em sua forma, articulado sob o fundamento do garantismo penal”, bem como de todos os princípios atrelados ao Direito Penal Mínimo.

Há, portanto, um mecanismo de responsabilização do adolescente que pratica ato infracional que, apesar de distinto do sistema penal, não permite que se conclua que o adolescente permanece “impune”. Ao ser constatada a prática de ato típico, o jovem entre 12 e 18 anos é submetido a um processo de apuração de ato infracional e, se condenado, é aplicado a ele alguma das medidas socioeducativas previstas pela legislação, inclusive a privação de liberdade. Sposato²⁰ esclarece que a aplicação de medidas socioeducativas a adolescentes que praticaram infrações penais “é resultado de uma opção de política criminal, haja vista que as condutas são as mesmas praticadas por adultos; o que os distingue é a fase de desenvolvimento da personalidade” – proveniente, principalmente, do déficit de idade.

Conforme publicado no Anuário Brasileiro de Segurança Pública do ano de 2015, houve um crescimento de 443,36% no total de adolescentes submetidos a medidas socioeducativas entre 1986 e 2013 – em números absolutos, a variação foi de 4.245 a 23.066 adolescentes. Os números são significativos, também, no que se refere às medidas de privação de liberdade: de 97,7 por 100 mil em 2012 para uma taxa de 111,3 por 100 mil em 2013²¹.

Esses importantes dados citados anteriormente já são suficientes para, sumariamente, desconstruir o argumento retórico de que “os menores cometem crimes porque sabem que não ficarão presos; ou porque sabem que a punição para eles é diferente da aplicada aos maiores”.

Ora, é muito pobre – técnica e empiricamente – partir da premissa, então, de que os adolescentes, sabendo “que a legislação mudou e que permitirá que permaneçam presos pelo tempo que o *Código Penal* determinar aos maiores, parassem de cometer delitos e fossem procurar um trabalho ou uma escola”²². Se assim fosse, não existiriam traficantes em países cuja pena ao tráfico de drogas é a de morte.

Há, antes de tudo, conforme Rangel, “um sistema perverso de exclusão, de desigualdade social que cria a revolta. Não percebem que esses jovens são frutos da *desagregação familiar* e social em que vivem”²³. Não será,

20 SPOSATO, Karyna Batista. *O direito penal juvenil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 80.

21 AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli. Op. cit., p. 125.

22 RANGEL, Paulo. *A redução da menor idade penal: avanço ou retrocesso social?: a cor do sistema penal brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 255.

23 Idem, p. 256.

então, uma nova lei, mais severa, que traçará se o adolescente escolherá ter ou não uma vida delituosa.

Além da demonstração de que há um sistema de responsabilização do adolescente que pratica ato infracional, e de que a aplicação das medidas socioeducativas tem atingido grandes proporções, é necessário esclarecer, também, qual a natureza jurídica dessas medidas, o que será feito no tópico a seguir.

1.3 A NATUREZA JURÍDICA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

O argumento da impunidade é desconstruído ao analisar-se, também, a natureza jurídica das medidas socioeducativas. Há uma resistência significativa em conceber tais medidas como pena, uma vez que se enfatiza o seu caráter pedagógico em detrimento do punitivo²⁴.

Todavia, uma quantia considerável de autores reflete que tais medidas carregam “um toque punitivo”²⁵, pois terminam “restringindo algum direito do adolescente, inclusive a própria liberdade”²⁶. Carvalho ressalta que o caráter punitivo das medidas de segurança “é uma das principais denúncias realizadas pela criminologia crítica e pela crítica do direito penal da década de 70 do século passado”²⁷.

Para Saraiva²⁸, entretanto, apesar da finalidade pedagógica, não é possível deixar de atribuir natureza retributiva às medidas socioeducativas, uma vez que estas se inserem em um “conjunto de sanções que se pode definir como sanções penais, entre as quais a pena, atribuída ao imputável (maior de 18 anos), faz-se uma espécie”. No mesmo sentido, Amaral e Silva²⁹ afirma que

tais medidas, por serem restritivas de direitos, inclusive da liberdade, consequência da responsabilização, terão sempre inocultável caráter penal. Essa característica (penal especial) é indesmentível e, em antigas ou novas legislações, não pode ser disfarçada.

24 Este é o entendimento, por exemplo, de Paulo Afonso Garrido de Paula (Ato infracional e natureza do sistema de responsabilização. In: ILANUD, ABMP, SEDH, UNFPA (Org.). *Justiça, adolescentes e ato infracional: socioeducação e responsabilização*. São Paulo: Ilanud, 2006. p. 30-34).

25 NUCCI, Guilherme de Souza. *Estatuto da criança e do adolescente comentado: em busca da Constituição Federal das Crianças e dos Adolescentes*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 398.

26 Idem, ibidem.

27 CARVALHO, Salo de. *Penas e medidas de segurança do direito penal brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 508.

28 SARAIVA, João Batista da Costa. Op. cit., p. 65-66.

29 AMARAL E SILVA, Antonio Fernando do. O estatuto da criança e do adolescente e sistema de responsabilidade penal juvenil ou o mito da inimputabilidade penal. In: ILANUD, ABMP, SEDH, UNFPA (Org.). Op. cit., p. 57.

Costa³⁰ explica que, ao defender o caráter sancionatório das medidas socioeducativas, os autores não pretendem aproximar o sistema de execução socioeducativo ao sistema carcerário dos maiores penalmente imputáveis, sequer almejam negar o seu caráter pedagógico. Sua intenção é a humanização das respostas jurídicas dadas aos adolescentes, limitando o poder punitivo do Estado por meio da necessária observância do devido processo legal e do respeito aos direitos e às garantias previstos no ordenamento jurídico nacional.

Em pesquisa realizada com 228 adolescentes egressos do sistema penal juvenil em Porto Alegre, São Paulo, Belo Horizonte, Brasília, Recife e Belém, Volpi³¹ constatou que o caráter coercitivo das medidas socioeducativas de internação sobrepõe-se, definitivamente, sobre seu caráter pedagógico, que seria a finalidade do sistema jurídico juvenil. Entretanto, o que define se medida socioeducativa deve ou não ser considerada como uma penalidade não é a sua finalidade, mas o grau de afluência que permeia o sistema³².

Conforme Villas-Bôas³³, “somente o fato de se declarar a prática de um injusto penal pelo adolescente e de lhe impor restrições a direitos fundamentais [...] já carrega inegável conteúdo afluente”. O autor conclui que a medida socioeducativa é uma sanção “heterogênea afluente”, cuja aplicação se justifica pelo descumprimento dos “preceitos primários nas normas penais por um adolescente”³⁴. Todavia, a natureza jurídica da medida não seria de cunho criminal, podendo ser inserida no “sistema penal paralelo da responsabilidade juvenil”³⁵.

Por fim, Liberati³⁶ sintetiza que as medidas socioeducativas apresentam caráter impositivo (ou coercitivo), sancionatório e retributivo. Explica que “é impositivo, porque a medida é aplicada independentemente da vontade do infrator; é sancionatório, porque, com a ação ou omissão, o infrator quebra a regra de convivência social; é retributivo, por ser uma resposta ao ato infracional praticado”.

30 COSTA, Ana Paula Motta. *As garantias processuais e o direito penal juvenil* – Como limite na aplicação da medida socioeducativa de internação. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 80.

31 VOLPI, Mário. *Sem liberdade, sem direitos: a privação de liberdade na percepção do adolescente*. São Paulo: Cortez, 2001. p. 143.

32 VILLAS-BÔAS, Eduardo da Silva. *Direito penal e o paradigma da responsabilidade juvenil: ato infracional, medida socioeducativa e direitos fundamentais*. Salvador: EDUFBA, 2012. p. 24 e 34.

33 Idem, p. 36.

34 Idem, p. 37.

35 Idem, *ibidem*.

36 LIBERATI, Wilson Donizeti. *Processo penal juvenil: a garantia da legalidade na execução de medida socioeducativa*. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 142.

Assim, apesar de não ser identificada com a pena imposta aos maiores imputáveis, as medidas socioeducativas são, da mesma forma, reprimendas a condutas penalmente tipificadas. O caráter pedagógico, que é o que diferencia as medidas impostas aos adolescentes das penas propriamente ditas, não exclui o seu caráter punitivo, de modo que não há fundamento concluir que o adolescente não responde por seus atos.

REFERÊNCIAS

AMARAL E SILVA, Antonio Fernando do. O Estatuto da Criança e do Adolescente e Sistema de Responsabilidade Penal Juvenil ou o Mito da Inimputabilidade Penal. In: ILANUD, ABMP, SEDH, UNFPA (Org.). *Justiça, Adolescentes e Ato Infracional: socioeducação e responsabilização*. São Paulo: Ilanud, 2006, p. 49-59.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli. Adolescentes em Conflito com a Lei – Atos infracionais e medidas socioeducativas. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2015. A. 9. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2015. ISSN 1983-7364.

BERARDO, Telma; CASTRO, João César Barbieri Bedran de; FILHO, Paulo Gonçalves Silva. et. al. O ECA, o judiciário e as medidas socioeducativas. *Boletim IBCCrim*, n. 155. out. 2005.

CARVALHO, Salo de. *Penas e medidas de segurança do direito penal brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Sarava, 2015.

COSTA, Ana Paula Motta. Adolescentes: o Estado se revela violador de direitos e a sociedade faz coro à superficialidade. *Boletim do IBCCrim*, São Paulo, a. 23, n. 271, p. 10-11, jun. 2015, ISSN 1676-3661.

_____. *As garantias processuais e o direito penal juvenil – Como limite na aplicação da medida socioeducativa de internação*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

_____. *Os adolescentes e seus direitos fundamentais: da invisibilidade à indiferença*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

FARAH JUNIOR, Moysés Francisco; SANTOS, Maria Christina dos. Sistema socioeducativo direcionado à responsabilização e promoção social de adolescente autor de ato infracional. *Espaço Jurídico Journal of Law*, Curitiba, Unoesc, n. 2, v. 13, p. 297-324, dez./2012. ISSN 2179-7943.

FONSECA, Antonio Cezar Lima da. *Direitos da criança e do adolescente*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

LIBERATI, Wilson Donizeti. *Processo penal juvenil: a garantia da legalidade na execução de medida socioeducativa*. São Paulo: Malheiros, 2006.

MIRANDA, Aurora Amélia Brito de et al. Adolescentes em conflito com a lei e direitos humanos: desafios para implementação do Sinase. *Revista Políticas Públicas*, São Luís, número especial, v. 18, p. 369-378, jul./2014. ISSN: 0104-8740.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Estatuto da criança e do adolescente comentado: em busca da Constituição Federal das Crianças e dos Adolescentes*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PAULA, Paulo Afonso Garrido de. Ato infracional e natureza do sistema de responsabilização. In: ILANUD, ABMP, SEDH, UNFPA (Org.). *Justiça, adolescentes e ato infracional: socioeducação e responsabilização*. São Paulo: Ilanud, 2006.

RANGEL, Paulo. *A redução da menor idade penal: avanço ou retrocesso social?: a cor do sistema penal brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

SARAIVA, João Batista Costa. *Compêndio de direito penal juvenil: adolescente e ato infracional*. 3. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SPOSATO, Karyna Batista. *O direito penal juvenil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

VIEIRA, Lara Maria Tortola Flores. A aplicação do princípio da proporcionalidade às medidas socioeducativas. *Boletim IBCCrim*, n. 248, jul. 2013.

VILLAS-BÔAS, Eduardo da Silva. *Direito penal e o paradigma da responsabilidade juvenil: ato infracional, medida socioeducativa e direitos fundamentais*. Salvador: EDUFBA, 2012.

VOLPI, Mário. *Sem liberdade, sem direitos: a privação de liberdade na percepção do adolescente*. São Paulo: Cortez, 2001.

ZAMORA, Maria Helena. Pessoa em desenvolvimento. In: LAZZAROTO, Gislei Domingas Romanzini et al. *Medida Socioeducativa entre A & Z*. Porto Alegre: Ufrgs: Evangraf, 2014.